

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 2.646, DE 2020

Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências.

Autores: Deputados JOÃO MAIA E
OUTROS

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 7 emendas de Plenário.

A Emenda nº 1 objetiva que o benefício fiscal conferido aos *greenbonds*, previsto no PL 2646, de 2020, seja estendido aos juros pagos pelos bancos de desenvolvimento em razão da emissão de títulos de crédito lastreados em direitos creditórios decorrentes do financiamento de projetos que atendam aos mesmos objetivos e requisitos dos *greenbonds*.

A Emenda nº 2 propõe suprimir dispositivo que permite, respeitados os quesitos legais, que pessoa jurídica ligada residente ou domiciliada no exterior adquira debêntures de infraestrutura.

A Emenda nº 3 propõe que não seja alterada a atual vedação à concessão de isenção de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em FIP, quando o beneficiário residente no exterior possuir 40% ou mais das cotas de tal fundo.

A Emenda nº 4 estabelece que caberá ao Poder Executivo federal regulamentar os setores considerados como prioritários.

A Emenda nº 5 propõe fixar os prazos máximos para FIP-IE e FIP-PD&I em 360 (trezentos e sessenta) dias após obtenção do registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades, e em 12 (doze) meses para se enquadrarem no nível mínimo de investimento de 90%.

A Emenda nº 6 busca esclarecer que a fiscalização da adequação das debêntures de que trata o PL nº 2.646/2020 será realizada em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pelos ministérios supervisores das áreas em que os investimentos são realizados.



A Emenda nº 7 busca restabelecer o benefício fiscal adicional aplicável às *greenbonds*, previsto na redação original do PL nº 2.646/2020, bem como ampliar o rol de atividades consideradas sustentáveis.

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, decidimos por não acatar as emendas de plenário apresentadas, pelas razões que passamos a esclarecer.

A Emenda nº 1 não deve ser acolhida, pois dispõe sobre a ampliação de benefício fiscal que, embora previsto na versão inicial do PL nº 2.646/2020, não foi contemplado no Substitutivo apresentado. A emenda remete ainda a dispositivos do projeto inicial que não foram mantidos pelo Substitutivo apresentado e tem impacto financeiro e orçamentário não compensado na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente à Emenda nº 2, destacamos que o dispositivo que a emenda buscava suprimir foi aperfeiçoado, de modo a estabelecer que a aquisição das debêntures de infraestrutura por pessoas ligadas situadas no exterior como lastro para a captação externa de recursos será condicionada à autorização do Poder Executivo e ao cumprimento dos requisitos definidos em regulamento, evitando-se qualquer possibilidade de planejamento tributário.

A Emenda nº 3 deve ser rejeitada, pois busca suprimir dispositivo do PL nº 2.646/2020 que não foi incorporado ao Substitutivo apresentado.

A Emenda nº 4 já foi incorporada ao texto do Substitutivo apresentado.

A Emenda nº 5 já foi parcialmente atendida pelo Substitutivo, mediante redução, de 36 para 24 meses, do prazo dos FIP-IE e FIP-PD&I para enquadramento no nível mínimo de investimentos exigidos por lei.

A Emenda nº 6 foi acatada pelo Substitutivo, mediante esclarecimento de que a competência fiscalizatória da Receita Federal do Brasil não prejudica a das pastas ministeriais responsáveis pelo acompanhamento dos investimentos em infraestrutura.

Relativamente à Emenda nº 7, esclarecemos que somos favoráveis à previsão de benefícios e facilidades adicionais para a emissão de *greenbonds*, em concretização aos princípios do poluidor pagador e protetor recebedor. Considerando, porém, a necessidade de alinhamento do projeto ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, optamos por contemplar a referida proposta no Substitutivo na forma da previsão de facilidades não financeiras.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário nºs 1 e 7 e pela não implicação sobre as despesas ou receitas públicas de todas as demais Emendas de Plenário com apoioimento regimental. No mérito, somos pela rejeição de todas as Emendas de Plenário com apoioimento regimental.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoioamento regimental.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ARNALDO JARDIM

Relator

